



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HOLDING FAMILIAR:
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

ORIENTANDO: ALEXANDRE CORREIA MESQUITA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2025

ALEXANDRE CORREIA MESQUITA DE OLIVEIRA

HOLDING FAMILIAR:

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2025

ALEXANDRE CORREIA MESQUITA DE OLIVEIRA

HOLDING FAMILIAR:

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1 HOLDING.....	6
1.1 CONCEITO DE <i>HOLDING</i>	6
1.2 TIPOS DE <i>HOLDING</i>	8
1.3 CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA <i>HOLDING</i>	9
2 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.....	11
2.1 CONCEITOS BASILARES DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
2.2 APLICAÇÃO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	13
3 DESAFIOS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	15
3.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	15
3.2 EXCLUSÃO DO SÓCIO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	18
3.3 POSSIBILIDADE DO CURADOR EM CONSTITUIR <i>HOLDING</i>	20
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

HOLDING FAMILIAR:

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Alexandre Correia Mesquita de Oliveira¹

RESUMO

A *holding* é considerada uma ferramenta útil para o planejamento sucessório de uma família em face de entraves no processo de inventário. Diante disso, o artigo teve o objetivo de analisar os desafios que a *holding* familiar pode enfrentar dentro dos parâmetros legais do Direito Sucessório brasileiro contemporâneo. Para isso, o presente trabalho científico utilizou o método bibliográfico por meio de pesquisas bibliográficas de doutrinas, artigos e dispositivos legais que tratam sobre o tema das *holdings* familiares e do planejamento sucessório. Com base nisso, a pesquisa verificou que a *holding* é um instrumento vantajoso para um bom planejamento sucessório por proporcionar a proteção patrimonial e a administração dos negócios familiares. Entretanto, também constatou que o planejamento sucessório pode ser prejudicado por má utilização da *holding* quando desrespeita os limites legais estipulados ou desconsidera cenários potencialmente lesivos à proteção patrimonial. Portanto, o artigo concluiu que os familiares devem medir seus esforços ao utilizar a *holding* como ferramenta importante para o planejamento sucessório.

Palavras-chave: *holding*; sucessão; planejamento; patrimônio; família.

INTRODUÇÃO

A morte é um fato inevitável que acomete a todos e acarreta implicações jurídicas. Uma das principais consequências é a abertura da sucessão na qual ocorre a transferência de titularidade do patrimônio do *de cujus* a seus herdeiros. O Direito Sucessório disciplina regras de sucessão com o fim de garantir a efetiva transferência do patrimônio aos herdeiros de maneira mais justa. Ocorre que a rigidez, a onerosidade e a morosidade do processo de inventário e os conflitos entre herdeiros causam prejuízos patrimoniais. Em consequência, os herdeiros acabam por falecer sem perceber seu quinhão e o patrimônio sofre desvalorização pelo desgaste do tempo e da inflação.

Diante disso, a *holding* tem sido vista como uma ferramenta útil para um bom planejamento sucessório de modo a proteger o patrimônio ao transferir a titularidade à sociedade familiar. Essa proteção se justifica ao modificar as relações entre os

¹Bacharelado do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

membros da família para uma relação societária e ao fixar cláusulas restritivas de direito, como inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, usufruto e reversão, no contrato social ou no estatuto social.

De igual modo, o planejamento sucessório se torna mais flexível com a aplicação da *holding* por ter possibilidade de trocas de quotas ou ações entre sócios e identificar qual herdeiro seria mais capacitado para a continuidade dos negócios. Com isso, evitam-se surpresas desagradáveis que acarretam perdas patrimoniais e conflitos familiares.

Dessa forma, o presente trabalho proporcionará o aprofundamento teórico por meio de pesquisas bibliográficas acerca da temática de *holding* familiar de modo a verificar os desafios de sua aplicação no planejamento sucessório em respeito aos dispositivos legais.

Ante o exposto, a pesquisa apresentará três hipóteses a serem confirmadas. A primeira delas consistirá na possibilidade de ocorrer exclusão de herdeiros da *holding* familiar e de seu planejamento sucessório, visto que a *holding* é uma sociedade constituída pelas vontades dos sócios. Entretanto, há de se respeitar a parte legítima dos herdeiros que estão fora do quadro societário da *holding*. Em seguida, a segunda hipótese verificará se o curador pode constituir uma *holding* familiar para proteger o patrimônio do curatelado, já que a curatela é um instituto jurídico de proteção do curatelado. Por fim, a última hipótese sustentará a possibilidade de um herdeiro receber maior parte da herança em relação a outros dentro da *holding* familiar, pois este pode ter uma boa habilidade de gestão a ponto de os pais lhe destinarem maior parte da herança para permitir melhor administração e proteção do patrimônio familiar.

Para possibilitar a compreensão do tema, o artigo será estruturado em três seções. A primeira seção apresentará a temática da *holding* ao abordar seu conceito, seus tipos, sua constituição e sua administração. No caso da segunda seção, o artigo introduzirá os conceitos basilares do Direito Sucessório brasileiro e desenvolverá a aplicação da *holding* no campo sucessório. Por fim, a terceira seção visará explicar os desafios da *holding* diante das possibilidades legais em relação ao planejamento sucessório, a exclusão de um sócio da *holding* familiar e a possibilidade de um curador constituir uma *holding*.

1 **HOLDING**

1.1 CONCEITO DE *HOLDING*

O conceito de *holding* é apresentado por diversos autores, como Mamede e Mamede (2023, p. 23), Jungbluth e Frías (2015, p. 216), Prado (2011, p.1), cuja origem vem do termo inglês *to hold* que significa controlar, sustentar, segurar, deter, manter. De acordo com Mamede e Mamede (2023, p. 23):

Holding (ou holding company), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio.

No ponto de vista jurídico, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 68) informam que a Lei nº 6.404/76, conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas, apresentou, ainda que de maneira indireta, a conceituação de uma *holding* no art. 2º, §3º, nestes termos: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976). Apesar disso, os autores esclarecem que:

De qualquer forma, o termo *holding* não está presente expressamente em nosso ordenamento jurídico, da mesma maneira que não se configura como um tipo societário específico. Efetivamente, nomeia-se como *Holding* uma empresa cujo propósito seja a participação em outras sociedades, conforme delimitado pela Lei 6.404/1976. Dizendo isso de outra forma, a denominação tem origem no objetivo que se pretende atingir com a constituição da empresa, seu propósito particular, e não em razão do tipo societário escolhido.

Prado (2011, p. 2) argumenta que “a sociedade *Holding* pode ser constituída sob qualquer tipo societário, pois, como já se explicou, trata-se de uma característica da sociedade, não de um tipo societário específico”.

Com base nisso, Jungbluth e Frías (2015, p. 218-219) explicam que o registro de uma *holding* depende da natureza societária adotada de modo que o registro de uma sociedade simples deve ser feito em Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas enquanto o de uma sociedade empresária ocorre nas Juntas Comerciais.

Dentre os tipos societários que uma *holding* familiar pode ser constituída, Mamede e Mamede (2023, p. 174) informam que o tipo societário mais utilizado é a sociedade limitada, visto que a responsabilidade dos sócios é limitada com base na integralização do capital social.

Silva, Melo e Rossi (2023, p. 88) também adotam o mesmo posicionamento:

De todo modo nos parece que fica clara a noção de que a sociedade limitada é adequada para os propósitos do planejamento societário a partir da constituição de uma *holding* familiar, mormente considerando sua limitação de responsabilidade, a proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor complexidade em relação à sociedade anônima e, conseqüentemente, menor custo de manutenção.

Da mesma linha, Prado (2011, p. 2) defende que “a sociedade limitada se caracteriza como a modalidade societária mais vantajosa, no que concerne a estrutura, notoriamente mais simples em nível gerencial.” Além disso, entende que é a opção mais adequada para sociedades nas quais o controlador detém maior concentração de quotas e que possuem capital social suficiente para o cumprimento do objeto social sem depender de terceiros.

De acordo com Jungbluth e Frías (2015, p. 219), “é comum a *holding* ser organizada sob os tipos societários, sociedade limitada ou sociedade por ações.” Essa afirmação é fundamentada com base nas características desses tipos societários em possibilitar melhor controle patrimonial ao estabelecer uma limitação de responsabilidades dos sócios. Os autores demonstram que as sociedades limitadas permitem a simplificação na sua constituição, o afastamento de terceiros indesejados na participação da sociedade e o menor custo de prestação de contas para sua manutenção (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015, p. 219).

No caso das sociedades por ações, há a facilidade de transmitir ações entre acionistas devido à alta rotatividade de acionistas, mas são submetidas ao regramento legal de prestação de contas o que acaba a elevar o custo de manutenção societária. Dessa forma, Prado (2011, p. 2) explica que a sociedade anônima é uma opção mais focada em adquirir recursos de terceiros a fim de aumentar seu capital de giro e suas atividades.

Diante disso, Mamede e Mamede (2023, p. 175) concluem que

Não é, portanto, uma vantagem que se aproveite à *holding* familiar, já que a lógica que marca a constituição e a existência dessas sociedades é a

preocupação com a preservação de um patrimônio familiar, designadamente a unidade nas participações em outras sociedades e, assim, a força respectiva, a exemplo do poder de controle.

1.2 TIPOS DE *HOLDING*

Segundo Jungbluth e Frías (2015, p. 217), existem vários tipos de *holding* e, assim, “deve-se procurar o tipo certo de holding, aquele que é mais adequado e que melhor se adapte ao objetivo e às necessidades do empreendimento para que traga os melhores benefícios para a empresa.” Dessa forma, Mamede e Mamede (2023, p. 26-28) classificam os tipos de *holding* como: *holding* pura, *holding* de participação, *holding* de controle, *holding* administrativa, *holding* de organização, *holding* mista, *holding* patrimonial e *holding* familiar.

Dentre os tipos apresentados, a *holding* pura, também denominada de sociedade de participação, é a sociedade cujo objeto social é exclusivamente a participação em outras sociedades como titular de suas quotas ou ações, as quais compõem a receita desse tipo de *holding* por meio da distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio. Dessa maneira, não executa nenhuma atividade operacional. (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 26).

Em seguida, Mamede e Mamede (2023, p. 26) demonstram que as *holdings* puras podem ser classificadas como *holding* de controle ou *holding* de participação. A *holding* de controle detém a quantia suficiente de quotas ou ações de outras sociedades com o objetivo de controlar essas sociedades enquanto a *holding* de participação, também conceituada como sociedade de participação, apenas participa em outras sociedades como mera detentora de títulos societários de modo a não possuir nenhum controle societário (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 26).

Mamede e Mamede (2023, p. 26) esclarecem, todavia, que a diferenciação entre a *holding* de controle e a *holding* de participação não é uma distinção legal. Dessa forma, os autores pontuam que “as sociedades de participação não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou à mera participação societária, podendo mesmo controlar uma(s) sociedade(s) e ter mera participação minoritária em outra(s)”.

Além disso, as *holdings* puras podem ser classificadas em *holding* de administração ou *holding* de organização sob aspecto da centralização da administração das atividades societárias. Mamede e Mamede (2023, p. 27) explica que:

A diferença sutil entre ambas está no fato de que a *holding* de administração efetivamente funciona como um *quartel general*, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a *holding* de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A *holding* de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios.

Diferentemente da *holding* pura, a *holding* mista participa em outras sociedades por meio da titularidade das quotas ou ações e simultaneamente desenvolve diversas atividades empresárias em sentido estrito, como produção e circulação de bens e prestação de serviços (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 27).

Outro tipo de *holding* é a patrimonial que é destinada a ser proprietária de certo patrimônio transferido pelo titular originário com o fim de facilitar a gestão dos bens patrimoniais, que podem ser móveis, imóveis, propriedades imateriais, direitos, ações ou quotas de outras sociedades (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015, p. 218; MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 28).

Sobre a *holding* familiar, Mamede e Mamede (2023, p. 28) definem que:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Diante disso, Jungbluth e Fríes (2015, p. 218) argumentam que as *holdings* patrimonial e familiar são semelhantes, visto que o objetivo da *holding* familiar é proteger e manter o patrimônio da família ao colocar a administração societária sob controle dos sócios familiares.

1.3 CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA *HOLDING*

Para constituir uma *holding*, Mamede e Mamede (2023, p. 177-180) explicam que é necessário realizar a subscrição e a integralização do capital social, que é o investimento dos sócios por meio de um determinado montante distribuído na sociedade a fim de possibilitar o cumprimento de seu objeto social. Assim, a

integralização pode ser feita por tudo o que é passível de avaliação pecuniária e expresso em valor econômico. Porém, os autores argumentam que não há necessidade de transferir todo o patrimônio, mas sim a sua parte à *holding*. Em consequência da integralização, os membros familiares deixam de ser proprietários do patrimônio transferido e tornam-se titulares de quotas ou ações da *holding*.

Além disso, a administração de uma *holding* depende do ato constitutivo firmado entre os sócios. Dessa maneira, é importante que esse ato tenha definição sobre a representação, as atribuições e os poderes dos administradores a fim de proporcionar maior segurança e garantia de suas atividades e de conservar os interesses da sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 238-239).

Para a nomeação de um administrador em uma *holding* de sociedade limitada, pode ser feita por cláusula no contrato social ou por documento apartado desde que tenha anotação em um livro de atas da administração. Aliás, existe possibilidade em nomear um administrador terceiro (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 239). Por fim, Prado (2011, p. 2) explica que a sociedade limitada pode ter um conselho fiscal para proporcionar mais transparência na sua administração como prática de governança corporativa o que proporciona a valorização e a durabilidade da sociedade.

No caso de administração na sociedade anônima, é possível a *holding* ser estruturada com dois órgãos: o conselho de administração e a diretoria. Entretanto, isso é válido para grandes corporações ou sociedades com muitos sócios, como ocorre em companhias abertas. Para as *holdings* familiares, que comumente possuem uma estrutura menor e com poucos sócios, apenas possuem a diretoria a qual representa a sociedade e exerce atos necessários para o regular funcionamento societário (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 241).

Vale reforçar que a *holding* familiar possui a função de manter as atividades e participações por quotas ou ações de outras empresas com a concentração da gestão de negócios em uma estrutura societária que proporcione um planejamento sucessório e tributário a ponto de melhorar a gestão patrimonial e financeira da família (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p. 10).

Mamede e Mamede (2023, p. 138-139) enfatizam a importância da *holding* familiar para o planejamento sucessório ao alertar que:

Não é só o efeito que a morte tem sobre a família. Do outro lado, a própria empresa experimentará o *tranco* dessa alteração, o baque da substituição abrupta na gestão de suas atividades, o que habitualmente tem efeitos

terríveis sobre a organização. São incontáveis os casos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definhir. Em alguns casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada: o caos é concomitante à substituição.

2 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

2.1 CONCEITOS BASILARES DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Sobre o termo “sucessão”, Gonçalves (2014, p. 19) explica que, em sentido amplo, atribui-se ao ato de uma pessoa assumir o lugar de outra com substituição da titularidade de bens. Apesar disso, Gonçalves (2014, p. 19-20) esclarece que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.

A respeito de herança, Gonçalves (2014, p. 32) define que:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997).

Já Tartuce (2023, p. 1434) resume o conceito de herança como “conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius* (autor da herança)”.

Como a morte real causa o fim da existência da pessoa natural e não se pode admitir direito subjetivo sem titular, abre-se a sucessão no instante da morte e automaticamente ocorre a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que desconheçam do fato (GONÇALVES, 2014, p. 33). Entretanto, Gonçalves (2014, p. 38) adverte que, para ocorrer a transmissão, é necessário que o herdeiro exista ao tempo da delação e não seja incapaz de herdar.

Em seguida, Tartuce (2023, p. 1429) explana a respeito da transmissão automática da herança:

Trata-se da consagração da máxima *droit de saisine*. A expressão, segundo Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, tem origem na expressão

gaulesa le mort saisit le vif, pela qual “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros. O ato de aceitação da herança, como veremos posteriormente, tem natureza confirmatória”.

Além disso, Tartuce (2023, p. 1428) apresenta duas modalidades de sucessão *causa mortis* estabelecidas pelo Código Civil: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira modalidade apresentada decorre da lei a qual presume a vontade do *de cuius* e declara a ordem de vocação hereditária. Dessa forma, também é denominada de sucessão *ab intestato*, visto que inexistente testamento.

No caso da sucessão testamentária, origina-se por meio do testamento, legado ou codicilo, os quais são instrumentos do exercício da autonomia privada que expressam a última vontade do autor da herança (TARTUCE, 2023, p. 1428). Tartuce (2023, p. 1504-1505) conceitua testamento como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”. Gonçalves (2014, p. 43) informa, todavia, os limites da sucessão testamentária:

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuges), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada *porção disponível*, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a *legítima*, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.

Sobre os tipos de herdeiros, Gonçalves (2014, p. 46-47) explica que o herdeiro legítimo é aquele estabelecido por lei que enuncia a ordem preferencial presente no artigo 1.829 do Código Civil. Em seguida, o herdeiro testamentário ou instituído é o beneficiado pela última vontade do testador, expressa no testamento, com uma parte ideal da herança sem a individuação de bens. Caso houver testamento por coisa certa e determinada, não se trata de herdeiro testamentário, mas sim de legatário. Além disso, o herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente, o ascendente ou o cônjuge do autor da herança. Por fim, o herdeiro universal é aquele que recebe a totalidade da herança por meio de auto de adjudicação lavrado no inventário.

Gonçalves (2014, p. 482) demonstra que a abertura da sucessão estabelece um condomínio sucessório entre os herdeiros em relação à herança, que cessa com

a partilha. Dessa maneira, surge a importância do processo de inventário. Gonçalves (2014, p. 483) conceitua o inventário:

No inventário, apura-se o patrimônio do *de cuius*, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto *causa mortis*. Após, procede-se à partilha. Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

No caso da partilha, Gonçalves (2014, p. 554) explica:

Segundo o magistério de Carlos Maximiliano, “*partilha* é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm apenas uma quota ideal”. Para Pontes de Miranda, “*partilha* é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão *pro indiviso*, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão *pro indiviso*, ou *pro diviso*, por força da sentença”

2.2 APLICAÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante do exposto sobre o direito das sucessões, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 19) alertam que o fato de ocorrer condomínio por conta da abertura de sucessão pode paralisar as deliberações societárias e o processo de inventário pode perdurar por anos devido a conflitos entre herdeiros sobre a divisão dos bens. Além disso, há custos inerentes do processo de inventário, como honorários advocatícios, custas processuais e tributação.

Silva, Melo e Rossi (2023, p. 20) abordam uma alternativa possível ao inventário judicial que é o inventário administrativo o qual é conduzido pelo Cartório de Notas por escritura pública. Porém, exige-se herdeiros capazes e concordes com a divisão de bens o que pode tornar-se inviável.

Portanto, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 21) reforçam a importância do planejamento sucessório:

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece ser imprescindível. A partir dele, o patriarca e a matriarca planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens, dentre outras: proteção do patrimônio contra a interferência

de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência ou redução de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e despesas processuais.

Com o mesmo entendimento, Mamede e Mamede (2023, p. 144) demonstram uma vantagem de constituir uma *holding* familiar que “permite acomodar todos os herdeiros numa mesma sociedade, todos em igualdade de condições, deixando as funções de administração empresarial para aqueles que revelem essa qualidade.” Portanto, os autores (2023, p. 148) entendem que:

A constituição da *holding*, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.

Além disso, o planejamento sucessório contribui a proteção patrimonial graças às cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade que evitam perdas do patrimônio em decorrência de casamentos, dívidas e prodigalidade de um herdeiro (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015, p. 226).

A cláusula de incomunicabilidade afasta o patrimônio da comunhão de bens proveniente do casamento dos herdeiros, mas não exclui os frutos percebidos destes bens. Já a cláusula da impenhorabilidade evita que o patrimônio seja dado como garantia de dívidas causadas por herdeiros. Por fim, a cláusula de inalienabilidade abarca os efeitos da incomunicabilidade e da impenhorabilidade (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015, p. 226).

A respeito das cláusulas, Mamede e Mamede (2023, p. 149) advertem que:

No entanto, é preciso cautela em relação à operação quando alcance a legítima. Com efeito, por força do artigo 1.848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto a seus efeitos no ambiente familiar.

Outrossim, é necessário que haja registro do ato no Registro Público de Empresas Mercantis, além do Registro Civil, visto que torna o ato eficaz perante terceiros. Caso contrário, a falta de registro impossibilita a oposição contra terceiros (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 149).

Além das cláusulas apresentadas, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 52-54) explicam a respeito da reserva de usufruto que permite a transferência da nu-propriedade de bens ao donatário de modo que o doador continue a ter o direito de uso e gozo dos frutos decorrentes desses bens. Essa cláusula tem a importância de garantir a subsistência do doador e de manter sua administração.

Em seguida, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 62) apresentam a cláusula de reversibilidade a qual proporciona o retorno ao doador o bem que foi doado ao herdeiro quando este venha a falecer primeiro. Dessa forma, os autores argumentam que:

Sua importância é justificada diante da hipótese de o herdeiro falecer, uma vez que os bens doados serão objetos de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido. Em muitos casos, é natural que o patriarca e a matriarca doadores não desejem que os bens tenham esse destino, preferindo que eles retornem a seu patrimônio para que possam reavaliar cuidadosamente o planejamento sucessório, especialmente visando a impedir que os bens sejam transferidos para terceiros sem vínculo consanguíneo com a família, ou mesmo, supostamente despreparados para sua manutenção.

Diante da possibilidade da aplicação da *holding* para o planejamento sucessório, Mamede e Mamede (2023, p. 170) acautelam que “holding não é uma palavra ou fórmula mágica para resolver qualquer problema. É um instrumento que poderá resolver alguns e não resolverá outros.” Os autores (2023, p. 206) também reforçam que cada família possui suas particularidades de modo que é necessário estipular cláusulas diversas. Assim, não há um modelo único de *holding* familiar.

3 DESAFIOS DA *HOLDING* FAMILIAR

3.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A respeito da sucessão, Mamede e Mamede (2023, p. 138) alertam que:

a sucessão é inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho. O novo responsável pela condução da atividade negocial terá que rapidamente tomar pé de toda a estrutura empresarial, das pessoas envolvidas, da cultura interna de trabalho, clientes, logística etc.

Além disso, as atividades negociais possuem a característica de continuidade de tal modo que é as sociedades são constituídas, em regra, com prazo indeterminado de duração. Dessa forma, a sucessão bem conduzida proporciona às empresas crescerem e se consolidarem ao longo do tempo (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 139).

Na mesma linha, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 17) defendem que a *holding* familiar tem como um dos pilares constitutivos o planejamento sucessório, visto que isto possibilita, de forma antecipada e cautelosa, a organização da transmissão patrimonial aos herdeiros e, assim, incentiva uma sucessão eficaz na direção dos negócios empresariais. Dessa maneira, o planejamento sucessório serve como proteção do patrimônio familiar contra eventos incertos, como divórcio e falecimento de herdeiro, e conseqüentemente garante sua perenidade.

Contudo, Mamede e Mamede (2023, p. 204) pontuam que a transferência da titularidade dos bens por meio da integralização do capital da *holding* pode provocar incômodos aos familiares, visto que não são mais proprietários dos bens, mas sim titulares de quotas ou ações da sociedade. Dessa forma, não há exercício de direito nem atos de propriedade por parte dos sócios. Em consequência, os autores destacam que há dois diferentes planos de relações a respeito da *holding* familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 205).

De acordo com Mamede e Mamede (2023, p. 205-206), o primeiro plano é o interno o qual trata-se dos aspectos relacionais entre os sócios dentro da *holding* de modo que as relações jurídicas patrimoniais mudam do escopo familiar ao societário. Com isso, todos os membros da família são tratados como sócios em conformidade com o ato constitutivo da sociedade. Por causa disso, Mamede e Mamede (2023, p. 206) advertem que:

Na vivência societária, não são parentes, mas sócios. E votam em conformidade com o ato constitutivo. Não importa se, na família, são pais, cônjuges, filhos: atuam e votam como sócios. Então, como já narrado, há histórias de empresas que foram tomadas pelos filhos em reunião ou assembleia de sócios. É preciso tomar cuidado, sempre. É preciso alertar. É preciso calcular com atenção e executar com cuidado.

Já o segundo plano se refere a relações da *holding* com outras sociedades nas quais possui participação societária (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 206).

Diante disso, Mamede e Mamede (2023, p. 148) esclarecem que a sucessão hereditária é baseada na participação dos sócios na *holding* e não nos bens da sociedade. É necessário, todavia, determinar se a transferência de quotas ou ações será feita antes ou depois da morte. Se for realizada a transmissão no momento anterior da morte, será feita por doação com característica de adiantamento de legítima. No caso de ser efetuada após a morte, será feita por meio de testamento.

Além do mais, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 43) assinalam que uma das estratégias do planejamento sucessório dentro da *holding* familiar é a doação de quotas aos herdeiros, já que possui o objetivo de evitar inconveniências decorrentes do inventário a respeito da divisão de bens familiares entre herdeiros.

Entretanto, a doação não pode atingir a parte legítima da herança do doador e, caso que atinja a essa parte, é considerada como doação inoficiosa a qual deve ser declarada nula por força do artigo 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.” (BRASIL, 2002). Essa limitação só ocorre quando há herdeiros necessários (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p. 44-45).

Silva, Melo e Rossi (2023, p. 45-46) explicam que, caso haja herdeiros necessários, o instituto aplicável é o adiantamento da legítima o qual caracteriza a disposição antecipada dos bens que ocorreria na sucessão. Contudo, isto fica condicionado à colação, disciplinado pelo artigo 2.002 do Código Civil nestes termos:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.
Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível. (BRASIL, 2002)

É importante reforçar que a colação se aplica apenas à parte legítima, conforme preceitua o artigo 2.005 do Código Civil: “São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.” (BRASIL, 2002). Essa dispensa pode ser outorgada em testamento ou no título de liberalidade de acordo com o artigo 2.006 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Diante desta possibilidade, Silva, Melo e Rossi (2023, p. 49) argumentam que, no âmbito da *holding* familiar, os pais podem analisar que um dos herdeiros possui mais aptidão na gestão da empresa de modo que efetuem doação dos bens societários a este herdeiro enquanto os bens restantes ficam destinados aos demais herdeiros. Contudo, deve-se ter o maior cuidado ao averiguar se esses bens tenham igualdade econômica e ressaltar a doação nos termos dos artigos 2.005 e 2.006, ambos do Código Civil. Caso contrário, será necessário realizar a colação no momento da sucessão.

Por fim, a doação pode ser limitada pelas cláusulas restritivas de direito, como usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversibilidade (SILVA; MELO; ROSSI, 2023, p. 51-52).

3.2 EXCLUSÃO DO SÓCIO DA *HOLDING* FAMILIAR

O sócio deve cumprir suas obrigações sociais e atuar pela realização do objeto social com respeito aos direitos dos demais sócios. Esse esforço pela manutenção da sociedade é denominado de *affectio societatis*. Ocorre que podem existir conflitos entre sócios, visto que é um direito social o qual pode ser expresso nos debates, nas votações e nas pretensões judiciais desde que haja respeito aos parâmetros da sociedade. Quando esses conflitos excederem a boa convivência social, perde-se a *affectio societatis* e, conseqüentemente, induz à exclusão do sócio pela sociedade e pelos demais sócios ou ao exercício do direito do recesso do sócio contra a sociedade e os demais sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 212).

Quando ocorrer a exclusão de um sócio do quadro societário, Mamede e Mamede (2023, p. 198) discorrem a respeito da cessão das quotas e ações que pode ocorrer por ato entre vivos ou ser causado por morte desde que respeite aos requisitos legais e às regras estabelecidas no contrato social ou no estatuto social.

A possibilidade de estabelecer regras de cessão evidenciam sua importância para a proteção patrimonial de uma *holding* familiar. Porém, deve-se ter o cuidado de não constituir um abuso de direito o qual exceda os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes por caracterizar ato ilícito nos termos do artigo 187 do Código Civil (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 198).

Para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, é necessário que haja aprovação unânime dos sócios para autorizar a cessão das quotas. Apesar

disso, é possível estabelecer uma cláusula no contrato social que garanta a sucessão hereditária legítima sem exigir a unanimidade dos sócios. Além disso, outra cláusula possível é a permissão de livre circulação de quotas entre os próprios sócios. Por fim, é importante frisar que as limitações do direito de cessão são afastadas pelo direito de recesso, previsto no artigo 1.029 do Código Civil (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 198):

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa (BRASIL, 2002).

No caso das sociedades limitadas, a transferência *inter vivos* é regrada dentro dos parâmetros legais do *caput* do artigo 1.057 do Código Civil o qual estabelece que: “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.” (BRASIL, 2002). Diante disso, Mamede e Mamede (2023, p. 199) esclarecem que:

Essas disposições legais aplicam-se aos contratos que sejam silentes sobre o tema. É lícito prever a necessidade de aprovação unânime, criando uma sociedade inteiramente *intuitu personae*, assim como se pode prever não ser necessária a aprovação, criando uma sociedade *intuitu pecuniae*. Também é possível criar parâmetros próprios, como a previsão de um percentual diverso (60%, um terço ou outro qualquer), necessidade de aprovação pela maioria dos demais sócios, independentemente de sua participação no capital social etc. Outra figura de estipulação comum é a previsão do direito de preferência, nas mesmas condições, em relação a terceiros.

Além disso, é comum estabelecer, na situação de cessão *causa mortis*, uma condição que permita a transferência das quotas do *de cuius* a seus herdeiros ou seu meeiro sem depender da aprovação dos demais sócios à medida que preveja limitações em relação a terceiros (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 199).

Por fim, Mamede e Mamede (2023, p. 199-200) explicam que, nas sociedades por ações, há uma ampla negociabilidade na cessão de ações devido ao caráter *intuitu pecuniae*. Podem, todavia, estabelecer limitações na circulação das ações desde que atendam ao disposto do artigo 36 da Lei nº 6.404/76:

O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não

impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas (BRASIL, 1976).

Em contrapartida, Mamede e Mamede (2023, p. 200) argumentam que

De qualquer sorte, como em muitos casos se verifica que a cessão das ações, apesar de possível, não é viável, em face das particularidades da própria sociedade, a jurisprudência evoluiu para aceitar a dissolução parcial da companhia, apesar de não haver previsão legal nesse sentido, quando se verifique que a companhia não está atendendo aos interesses legítimos do acionista e a cessão das ações é, na prática, inviável, nomeadamente por se tratar de sociedade familiar.

3.3 POSSIBILIDADE DO CURADOR EM CONSTITUIR *HOLDING*

A curatela é um instituto jurídico assistencial destinado aos maiores incapazes, sendo que sua incapacidade é relativa por força do artigo 4º do Código Civil. Dessa maneira, o artigo 1.767 do Código Civil apresenta o rol taxativo dos interditos (TARTUCE, 2023, p. 1406-1407):

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- V - os pródigos. (BRASIL, 2002).

A sociedade pode ter sócios incapazes, absoluta ou relativamente, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: o sócio incapaz não pode exercer administração societária, o capital social deve ser integralizado em sua totalidade, e o sócio incapaz deve ser assistido ou representado. Essa possibilidade se deve ao fato que a incapacidade civil se aplica no plano da prática de atos civis e não na titularidade de bens e direitos. Com isso, o sócio incapaz pode ser titular de quotas e ações enquanto a sociedade pratica atos de empresa (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 209).

A respeito da curatela na constituição da *holding* familiar, Prado e Felício (2024) argumentam que o planejamento patrimonial é essencial para garantir a transferência dos ativos para as futuras gerações de maneira eficiente e segura. Dessa forma, a constituição da *holding* familiar torna-se mais relevante diante da

possibilidade do adoecimento do patriarca a ponto de necessitar de um curador para tomada de decisões.

Entretanto, por força legal, é necessária a autorização judicial para que o curador possa decidir acerca do patrimônio do curatelado. Com base nisso, a constituição da *holding* pelo curador fica condicionada a essa autorização que pode não ser concedida e essa situação acarreta problemas na *holding* e no planejamento sucessório (PRADO; FELÍCIO, 2024).

CONCLUSÃO

Nos momentos atuais, o Direito Sucessório brasileiro tem proporcionado desafios para o planejamento sucessório devido à complexidade, onerosidade e morosidade dos procedimentos, principalmente no processo de inventário. Além disso, a sucessão hereditária fica restrita a duas formas: a legítima e a testamentária, sendo esta caducável quando ocorrer violação dos direitos dos herdeiros com a consequência de seguir obrigatoriamente a modalidade legítima. Portanto, a dificuldade inerente do Direito Sucessório tem gerado conflitos entre herdeiros a respeito do patrimônio do *de cujus* e isso contribui à lentidão do inventário e à perda do valor patrimonial da herança.

Diante disso, a *holding* apresenta como uma ferramenta útil para o planejamento sucessório dos patriarcas, ainda vivos, com seus herdeiros em relação à proteção e à distribuição patrimonial. Isso se deve ao fato de ocorrer a transferência de titularidade do patrimônio familiar à sociedade *holding* de modo que os membros da família se tornam sócios, titulares das quotas ou ações desta sociedade.

Com a constituição da *holding* em um tipo societário adequado à necessidade e aos objetivos da família, o planejamento sucessório fica mais flexível por ter a facilidade de efetuar trocas de quotas ou ações entre os sócios e por estabelecer a forma de administração societária de acordo com o contrato social ou o estatuto social.

De igual modo, o patrimônio familiar ganha mais camadas de proteção contra conflitos de herdeiros e interesses de terceiros ao fixar no contrato social ou no estatuto social as cláusulas restritivas de direito, como as de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, usufruto e reversão.

Com base nisso, a *holding* torna-se interessante para a proteção do patrimônio dos maiores incapazes os quais construíram um patrimônio durante sua

vida enquanto estava dotado de plena capacidade, visto que são mais vulneráveis às influências de terceiros e suscetíveis de perda patrimonial. Para isso, deve-se combinar o instituto da curatela com a constituição e administração da *holding*, atendidos os requisitos legais.

Entretanto, a *holding* não pode ser utilizada de maneira impensada, visto que, caso se comprove um abuso de direito causado por um herdeiro contra outro, a *holding* poderá sofrer determinações judiciais e, conseqüentemente, o planejamento sucessório restará prejudicado.

Portanto, os familiares devem medir seus esforços necessários e adequados para estabelecer corretamente a sociedade *holding*, pois trata-se de uma ferramenta aplicável para certos casos e não uma solução automática do planejamento sucessório.

Diante do exposto, é possível concluir que o objetivo geral do presente trabalho foi alcançado e suas hipóteses foram confirmadas, visto que permitiu a compreensão da necessidade do planejamento sucessório por meio de *holding* familiar como instrumento de proteção patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. [S. l.], 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. **Holding como estratégia de negócios familiar**. 2015. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/294>>. Acesso em: 15 set. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2023.

PRADO, Bruno; FELÍCIO, Gisele. **A Relação entre Holdings e a Curatela: Uma Perspectiva Legal e Financeira.** 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relacao-entre-holdings-e-a-curatela-uma-perspectiva-legal-e-financeira/2078141527>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18605>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial.** 3. ed. Barueri: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.